

AI. Nº - 206896.0611/11-8
AUTUADO - TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 16. 12. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0315-01/11

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada ao contribuinte. Infração nula. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos juntados ao processo comprovam que se trata de operação de circulação de mercadorias tributáveis. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração não contestada. 3. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. Infração não contestada. Não acolhidos a preliminar de nulidade, os pedidos de perícia e diligência e de redução da multa. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, lança crédito tributário no total de R\$ 302.756,31, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados, exercícios de 2008 e 2009. Sendo lançado o valor de R\$ 271.130,54, mais multa de 70%.

02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a julho de 2008, janeiro e outubro a dezembro de 2009. Sendo lançado o valor de R\$ 31.072,00, referente à multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

03. Dificultou a ação fiscal, no mês de maio de 2011. Sendo lançado o valor de R\$ 460,00 referente à multa fixa.

04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, junho, setembro e novembro de 2009. Sendo lançado o valor de R\$ 93,77 referente à multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 122 a 149, transcreve os termos da infração, em relação à Infração 01, aduz que o lançamento de ofício é passível de nulidade porque o autuante extrapolou a licitude do ato administrativo e fiscal justo e legítimo, diz que demonstrará o equívoco do autuante, e que evidenciará a verdade dos fatos mal interpretados pela fiscalização.

Suscita nulidade do Auto de Infração alegando que não foi respeitado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, salienta que o Auto de Infração não obedeceu à ordem legal de demonstrar a origem, cálculo e elementos que lhe possibilitem o pleno conhecimento da suposta base de cálculo imputada, razão que demonstra a preterição do direito de defesa, engessando e prejudicando sua atividade comercial e sua integridade.

Assevera que não há no Auto de Infração meios que assegurem ao autuado o conhecimento dos motivos que levaram a fiscalização a desconsiderar as operações realizadas em seu estabelecimento e lhe imputar a pecha de omissão de entradas de mercadorias tributadas.

Sustenta que por este motivo a autuação é nula de pleno direito, porque o autuante ignorou as informações prestadas pela empresa, atribuindo, quando da lavratura do auto de infração, valores totalmente divergentes dos informados e que por consequência, produziram um valor relevante de imposto. Transcrevendo a Súmula 473, frisa que tais equívocos ensejam a anulação do Auto de Infração.

Ressalta que o Auto de Infração deve vir acompanhado da sua forma de apuração detalhada, expressa e clara, de modo que se permita a constatação das alegações, da simples análise e leitura da peça acusatória. Argui que não é válido quando demande do autuado deduções, suposições ou interpretações dos procedimentos adotados pelo autuante. Transcrevendo jurisprudência nesse sentido, aduz que a ampla defesa só estará plenamente exercitável e respeitada se forem resguardados ao contribuinte a possibilidade de refutar os fatos, as infrações e valores imputados contra si.

Assegura que o autuante infringiu o princípio da legalidade, porque praticou excesso de exação, salientando que a exigência foi indevida e a cobrança foi vexatória.

No Mérito frisa que o lançamento fiscal em tela decorreu de auditoria fiscal de levantamento quantitativo de mercadorias, atinente a compras e ou transferências devidamente registradas em livros próprios, e de vendas em quantidades e volume menor, apurando-se uma suposta omissão de saída de mercadorias. Assegura que o trabalho de auditoria encontra-se equivocado, distante da realidade da empresa, porque a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos (SINTEGRA), passíveis de erros, quando da sua geração ou da sua transmissão, salienta que é uma sociedade empresária que possui aproximadamente 150 (cento e cinquenta) filiais em todo o País, passível de falhas técnicas e administrativas, podendo ter sido as informações do SINTEGRA alimentadas ou importados do sistema fiscal de lojas diferenciadas, mas que tais falhas tratam-se de erros materiais que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorram de má-fé.

Assinala que o art. 915, § 4º, do RICMS/BA de maneira clara aduz que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Destaca que é função da fiscalização proceder a verificação e regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e acessórias e que antes de autuar a fiscalização deve orientar o contribuinte para que corrija a sua escrituração dentro dos parâmetros exigidos pelas normas contábeis, concedendo um prazo para tanto.

Discorre sobre técnica contábil para se corrigir os erros contábeis porventura cometidos, valendo-se do princípio da isonomia no âmbito administrativo, consigna que não há motivação para a lavratura de Auto de Infração com imposição de penalidade.

Conclama à Secretaria da Fazenda a sopesar os ditames legais trazidos, declarando a legalidade os atos praticados, com a proporção, medida e justeza e que caso assim não entenda, que lhe conceda prazo para correção dos seus equívocos.

Salienta que em se tratando de operações de saídas, deveria o autuante comparar as quantidades presentes nos estoques com as entradas e as saídas de mercadorias efetivamente realizadas, isto é,
ACÓRDÃO JJF Nº 0315-01/11

estoque inicial + compras - estoque final, que corresponde às saídas reais. As saídas reais deverão ser confrontadas com as saídas efetivas, isto é com notas fiscais. Caso as saídas efetivas sejam menores, considera-se venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. Caso as saídas efetivas sejam maiores, considera-se entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Frisa que para caracterizar a prova, deveria o autuante certificar-se da verdade material dos fenômenos, aduzindo que caso tenha tido perda de mercadorias em função de fenômeno extraordinário, como chuvas, fogo, etc., tal perda deverá ser considerada. Como também devem ser considerados os estoques físicos da empresa, registrados através do livro de inventário de cada exercício, que estão à disposição da auditoria.

Assegura que no presente caso, a responsabilidade do autuado não ficou caracterizada, carecendo de demonstrativos capazes de provar a autuação, diz que se trata de verdadeira ficção.

Destaca que o fato gerador do ICMS, é uma situação fática, prevista teoricamente na lei tributária, e que por isso não pode ser uma ficção, porque necessita de uma existência real, efetiva e concreta, como a apresentada em seu estabelecimento, através de seu demonstrativo de estoque, cuja as provas encontram-se na empresa, passível de perícia a qualquer tempo, para comprovar a veracidade do quanto alegado, diz que seus documentos são provas cabais de que a suposta omissão de saída argüida pelo autuante, não corresponde à realidade.

Transcreve os Acórdãos JJF nº0523/01 e 2016-01/01 e trechos de decisões de tribunais e de lições de James Marins, no intuito de demonstrar que neste tipo de auditoria são comuns os erros cometidos por prepostos fiscais, sendo muitas vezes revistos pelos próprios órgãos administrativos julgadores.

O autuado traz longo arrazoado sobre presunção, cita os art. 110 e 112 do CTN, destacando os princípios e regras constitucionais a que devem se submeter a presunções no campo do direito tributário. Reproduz trechos de julgado que trata sobre pauta fiscal, cita o CTN, a Lei Complementar 87/96 e o art.37 da Constituição Federal aduzindo ser ilegal a cobrança do ICMS com fundamento em pauta fiscal. Cita os art.150, II, 152 tratando sobre igualdade tributária e da vedação do estabelecimento de diferença tributária em razão da procedência e destino de uma mercadoria, neste sentido reproduz trechos de decisão do STF assim como de lições do professor Roque Antonio Carrazza. Traz também à colação ementa e parte do voto atinente ao acórdão JJF1165/99 e CJF nº0001/99 de julgamento relativo a arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Sustenta que não foram respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, motivação, moralidade e da legalidade. Transcreve lições de Paulo de Barros Carvalho, Celso Antônio Bandeira de Mello no intuito de demonstrar a inobservância a tais princípios.

Em relação à Infração 02, frisa que em razão da crescente imposição de novas obrigações acessórias exigidas por todos os entes da federação, não tem conseguido acompanhar a velocidade das mudanças introduzidas pela administração tributária. Aduz que na presente hipótese nenhum prejuízo foi causado ao fisco estadual, por se tratar de remessa de mercadorias entre filiais da empresa, não gerando, o fato imponível do ICMS, sendo descabida qualquer multa neste sentido.

Transcreve o art. 155 da Constituição Federal que trata da competência dos estados a instituição do ICMS. Diz que a Lei Complementar nº 87/96 define o fato gerador do imposto.

Frisa que segundo a regra constitucional o fato gerador do imposto se dá na operação de circulação física e econômica com transferência de titularidade, transcreve lição do professor Roque Antônio Carrazza para dizer que a questão não é pacífica.

Consigna que a hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade, devendo se

considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar, cita o exemplo de transferência econômica e de titularidade, a exemplo, de venda para entrega futura. Salienta que o STJ tem decidido pela impossibilidade da tributação, com base na Súmula 166, que reproduz.

Enfatiza que a simples saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte não é hipótese de incidência do ICMS, Registra que consoante entendimento do STJ o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde já, que se realize diligência, juntada posterior de documentos, livros fiscais e contábeis e outros elementos probantes, em qualquer fase do processo, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado, a fim de que fique, completamente, provada a improcedência do presente Auto de Infração.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante presta Informação Fiscal, às fls.156 a 172 transcreve os termos das alegações defensivas, esclarece que todos os procedimentos fiscais eram do conhecimento do autuado e dos seus prepostos, que tiveram ciência de todas as requisições, conforme comprovam as inúmeras intimações expedidas, acostadas às fls. 33 a 85, onde foram requisitados livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos, com as retificações devidas

Salienta que a auditoria de estoques foi realizada com a utilização dos arquivos magnéticos retificados pelo próprio contribuinte, após o envio dos relatórios de inconsistências cobrando a correção dos mesmos.

Destaca que as planilhas que fundamentaram a autuação às fls. 7 a 32, foram gravadas com os dados analíticos em CD-ROM, acostado à fl. 117, e que forneceu cópias das mesmas e do CD ao autuado. Aduz que todas as mercadorias foram objeto de levantamento, estando discriminadas, analiticamente, com o código da mesma, a descrição do produto, a unidade, a quantidade, o seu valor no estoque inicial, a quantidade e os valores tanto da entrada quanto da saída e a quantidade e o valor do estoque final.

Registra que foram apuradas entradas ou saídas de produtos sem nota fiscal, com o seu custo médio ou preço médio apurado, respectivamente, a base de cálculo das entradas ou saídas, a alíquota aplicável e o ICMS devido pelas entradas ou pelas saídas sem nota fiscal. Processados os totais de entradas e saídas, cumpriu o determinado pela legislação vigente, elegendo o de maior valor monetário.

Pontua que não criou fatos e muito menos tentou justificar a sua atitude punitiva, diz que os elementos trazidos aos autos foram todos da lavra do autuado, cabendo-lhe processar e demonstrar de forma didática e analítica as informações oferecidas pelo autuado. Diz que não cabe a nulidade suscitada, tendo em vista a nitidez dos relatórios das planilhas analíticas fornecidas e do próprio Auto de Infração, tudo em conformidade com o disposto no art. 28 do RPAF. Assevera que não procede a alegação de excesso de exação do autuado, aduz que cumpriu a legislação do ICMS especialmente as exigências feitas com as intimações para a regularização do arquivo magnético, transcreve os art. 708-A, § 6º, 708-B, § 4º e 5º do RICMS/97, para dizer que a legislação exige os dados corretos das operações de entradas, de devoluções, remessas, doações etc., sendo que o que fizera foi apurar as movimentações mercantis do estabelecimento autuado mediante utilização do estoque inicial, entradas, saídas e estoque final obtendo o resultado apontado na infração 01.

Destaca que o autuado não questiona a forma de apuração analítica, nem oferece nenhuma contraprova do que tenta questionar.

Frisa que o autuado insere julgados e excertos de juristas famosos no campo da tributação, abordando temas que não se coadunam com a sua situação fática.

Enfatiza que o autuado não produziu nenhuma prova que justifique o que alega, diz que ao contrário do que preconiza o defendant, confirma-se a legalidade dos procedimentos adotados em todos os seus aspectos, alcançando o objetivo da administração tributária que é a obtenção da justiça fiscal.

Ao tratar da Infração 02 também transcreve as argüições da defesa, mais à frente diz que o autuado tenta se esquivar de suas obrigações fiscais com desculpas sem qualquer cabimento, realçou que o fato do autuado possuir mais de cento e cinquenta lojas não o desobriga do cumprimento da obrigação acessória. Cita o dispositivo em que se alicerçou o lançamento da Infração 02, destacando a obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Entradas.

Conclui dizendo que as Infrações 01 e 02 foram contestadas demonstrando ser descabida a pretensão do autuado e que as demais infrações foram naturalmente reconhecidas.

VOTO

Incialmente, saliento que no que concerne à realização de perícia suscitada à fl.144, para comprovação das razões defensivas, não vislumbro nenhuma necessidade ou indispensabilidade de sua realização, para firmar o meu convencimento sobre a solução do litígio. A perícia consiste em exame realizado por técnico ou pessoa habilitada – perito- dotada de conhecimentos especializados sobre determinada matéria. Na realidade, o perito supre a insuficiênciade conhecimentos específicos sobre a matéria objeto da lide por parte do julgador. Efetivamente, não é o caso do Auto de Infração em exame. Os elementos de provas acostados aos autos são suficientes para permitir o julgamento e decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícia, com fulcro no artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Ressalto que no tocante à argüição de arbitramento, examinando a peça acusatória e os elementos que fundamentaram a autuação, verifica-se que as imputações consubstanciadas no Auto de Infração não trazem qualquer correlação com procedimento fiscal de arbitramento da base de cálculo do imposto alegado pelo sujeito passivo às fls. 138 e 139. Do mesmo modo inexiste nos autos qualquer exigência de ICMS com fundamento em pauta fiscal e fundado em presunção de qualquer natureza, conforme inferiu o contribuinte, às fls. 135 a 137 e 139.

Quanto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, saliento que em relação às Infrações 03, 04 e 05, não há nos autos qualquer indício de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, nem ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e da moralidade, foi respeitado o devido processo legal, uma vez que o procedimento fiscal não violou as disposições da norma pertinentes, as infrações foram descritas de forma clara e precisa, o Auto de Infração foi lavrado com o amparo em Lei. Desta forma, não acolho as preliminares de nulidades suscitadas em relação às mencionadas Infrações.

No que se refere à Infração 01, após minuciosa análise dos elementos que compõem este processo, especialmente a descrição da acusação fiscal verificada na peça inicial, os argumentos defensivos e o posicionamento do Auditor Fiscal que prestou a Informação Fiscal, concluo que não existem nos autos as condições essenciais para se determinar, com segurança, o teor da acusação fiscal, bem como a segurança necessária que possibilitasse ao sujeito passivo exercer o amplo direito de defesa e o contraditório de forma plena.

A infacção mencionada acima diz respeito à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Saliento que a apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento (Art. 3º da Portaria 445/98).

Verifico que o autuante não trouxe aos autos a relação das notas fiscais de entradas e de saídas, bem como das notas fiscais que serviram para apuração do preço médio, consignadas no demonstrativo fiscal de fls. 07 a 32, verso, dos autos. Verifico ainda, que no termo de saneamento do Auto de Infração, à fl. 19, consta a informação nos itens 24, 25 e 26, de que tais elementos não seriam aplicáveis ao caso sob exame, confundindo o contribuinte. Saliento que os dados registrados no CD-ROM juntado à fl. 118, se referem a livros Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e a registros do arquivo magnético do contribuinte, e do livro Registro de Inventário de 2007 a 2009, que apesar de consignar os códigos, não constam a descrição das mercadorias correspondentes.

Verifico também que o autuante informou que no levantamento quantitativo realizado, apurou entradas e saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, exigindo o imposto sobre o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, entretanto esses demonstrativos não foram acostados aos autos para análise, assim como não se realizou a entrega dos mesmos ao sujeito passivo.

Ora, estes fatos mostram que não foi oportunizado ao contribuinte se defender das parcelas que compõem o levantamento quantitativo de estoque, o que mostra que o procedimento fiscal não atendeu ao devido processo legal, desde quando não existe clareza nas peças que o compõem, refletindo em falta de certeza, implicando prejuízo para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, haja vista que ele não pode se defender amplamente a respeito do inteiro teor da acusação fiscal.

De acordo com o disposto no § 1º do artigo 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, as eventuais incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, desde quando seja possível se determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções ser suprimidas mediante a realização de diligência. Todavia, no caso em tela, as incorreções contidas no lançamento são de tal monta que não há como as corrigir sem que se refaça totalmente o levantamento realizado pela fiscalização.

Concluo, desta forma, que nos moldes como foi apurada a infração, ficou caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração imputada, no que se refere aos montantes correspondentes aos valores imponíveis.

Assim, a falta de clareza na indicação dos fatos que conduziram à exigência dos valores do imposto apontados no Auto de Infração, resulta incerteza quanto aos montantes da base de cálculo apurada e dos valores do imposto, acarretando a nulidade da Infração 01, consubstanciada no Auto de Infração, como bem determina o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, ao estabelecer:

“Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”

Nos termos do disposto no art. 21 do RPAF/BA, represento à autoridade fazendária competente para que providencie o refazimento da ação fiscal, a salvo de falhas.

No mérito, verifico que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de quatro irregularidades à legislação que rege o ICMS, dentre as quais, o

contribuinte não contestou especificamente as Infrações 03 e 04, assim, inexistindo controvérsia sobre as mesmas, as considero desde já subsistentes.

Quanto a Infração 02, o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Alegou que a falta de tais registros não causou prejuízo ao fisco estadual por se tratar de remessa de mercadorias entre filiais da empresa, entendendo descabida a multa indicada.

Analizando os documentos fiscais juntadas às fls.86 a 116 dos autos, constatei que as notas fiscais que embasaram este item da autuação se referem à transferências de mercadorias de filial provenientes de São Paulo, cujas mercadorias foram tributadas na origem, portanto passíveis de aplicação da multa de 10%.

Quanto ao argumento defensivo acima referido, ao contrário de que argüiu o sujeito passivo, a falta de registro de documentos fiscais no livro fiscal correspondente, possibilita o contribuinte realizar vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, distante dos controles internos da SEFAZ. Ademais cumpre registrar que este CONSEF já pacificou o entendimento de que a aplicação da multa de 10% está adstrita ao tratamento tributário dado à mercadoria na entrada no estabelecimento do destinatário neste Estado. Ou seja, se a mercadoria entrar no estabelecimento com tributação normal na origem a multa aplicável é de 10%.

Portanto, está correto o procedimento fiscal que exigiu a multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em consonância com o disposto no art.42, inciso IX da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 9.159/04. Infração mantida.

No que concerne à redução das multas, pleiteada pelo autuado, à fl. 135, saliento que o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA. Observo que tais condições não foram satisfeitas pelo contribuinte.

No presente caso, considerando a ocorrência da infração 02 imputada neste processo, por exemplo, bem como a inexistência de demonstração através de provas cabais, da não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de redução ou dispensa da multa, por descumprimento de obrigação principal, ressalto que a penalidade indicada tem previsão legal, e esta instância administrativa não tem alcada para apreciar tal pedido, quando se refere à multa decorrente de obrigação principal, competência esta exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante os artigos 159 do RPAF/BA. Diante do exposto fica indeferido o pedido de diminuição das penalidades impostas no presente Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206896.0611/11-8, lavrado contra **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$31.625,77**, previstas nos incisos IX, XI e XV-A do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme previsto pela Lei nº 9.837/05.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR